



**PROCESSO : 15156-4/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS**  
**RESPONSÁVEL : ROLAND TRENTINI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 3.547/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças**, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Roland Trentini**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito:

**Roland Trentini**

b) Contador:

**Cléa Maria Barbosa de Souza**

c) Controlador Interno:

**Rosemi de Oliveira**

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 319/357, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 09 (nove) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu, devidamente instruída com documentos, consoante fls. 366/2.524, organizado em 07 (sete) volumes.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 2.529/2.554, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:



**9.1. MB 03. Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Regue. Interno do TCE/MT).**

**9.1.1.** Montante da despesa fixada registrada no Anexo 12 (físico e Aplic) diverge dos demais Anexos 11, 13 e 15 (físico e Aplic), em R\$ 760.300,00. Item 3.2;

**9.1.2.** Divergência entre o montante licitado da Relação fornecida (R\$ 5.527.592,34 ) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 4.894.564,76). Item 3.3.

**9.1.3.** O montante do Saldo da Dívida Tributária diverge entre o Balanço Patrimonial (físico) e Balanço Sistema Aplic. Item 3.6;

**9.1.4.** Os valores relativos as inscrições e recebimentos de tributos em dívida ativa registrados no Anexo 15 do Sistema Aplic, não estão registrados na opção de consulta “Informes Mensais do Sistema Aplic. Item, 3.6;

**9.2. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).**

**9.2.1.** Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal. Item 3.10;.

**9.2.2.** Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre Edital, Avisos de Licitações e Certidões de Regularidade das Empresas . Item 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5,

**9.2.3.** Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre o Convite nº 18 e o Pregão nº 31/2011, Item 3.3.1;

**9.2.4.** Não envio de informações para o Sistema Aplic da publicação dos extratos dos contratos nºs 08, 25, 29, 31 e 32 /2011. Item 3.4;

**9.2.5.** Não envio de informações sobre a elaboração das Normas de rotinas e procedimentos de controle interno dos seguintes Sistemas: Sistema de Comunicação Social. Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. Item 3.12.



**9.3. Sem classificação: Ausência de comprovação e da motivação para o cancelamento de consignações no total de R\$ 271.355,26. Item 3.5.4;**

**9.4. Sem classificação. Ausência de registro no Anexo 15 (físico) dos valores relativos à inscrição e ausência de comprovação do montante relativo baixa da Dívida Ativa Tributária. Item 3.6.1;**

**9.5. KB 10- Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**9.5.1.** O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.12;

**9.9. HB 04- Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93). Item 3.4 – Contratos nºs 08, 29, 31 e 32 /2011.**

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade



verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.1. Irregularidades remanescentes**

### **II.1.1. Irregularidades graves relativas às deficiências do Controle Interno**

As irregularidades **9.1 (MB 03)**, **9.2 (MB 01)** e **9.4 (sem classificação)** apuradas nas presentes contas são todas decorrentes de falhas administrativas e de controle interno.

Parece-nos que tais irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Ademais, é importante apontar que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta



disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Considerando que as informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, para a **irregularidade 9.1** e a multa do art. 289, IV, da Resolução nº 14/2007, para a **irregularidade do item 9.2**.

Vale apontar, ainda, que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de recomendação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas as informações a que está legalmente obrigado.



## II.1.2. Irregularidades graves relativas ao quadro de pessoal

### 9.5. KB 10- Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.5.1 O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.12.

Tomando por base a Resolução nº 24/2008, o gestor ressalta o item 2, para esclarecer que a Servidora Rosemi de Oliveira, nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alto Garças, em 01/11/2010 em caráter provisório (até a realização do concurso) pertence ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, concursada para o cargo de Auxiliar de Contabilidade e era a única servidora que reunia as qualificações necessárias para exercer temporariamente o cargo de controlador interno.

Informa que em 2011 foram iniciados os trabalhos para a realização de concurso público, que foi sancionada a Lei nº 874/2011, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários da Administração Pública e a Lei nº 873/2011 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura. Em 18/03/2012 foi realizado Concurso Público e a Sra. Rosemi de Oliveira foi aprovada para o cargo de Controladora Interna. As cópias das legislações, atos relativos a nomeações e concurso público foram anexadas aos autos, às fls. 2.208/2.380.

Da análise dos autos, a SECEX verificou que a servidora permaneceu no cargo de 01.11.2010 até 18.03.2012, ou seja, o período de transição perdurou por 01(um) ano e 04 (quatro) meses, ultrapassando inclusive o período para implantação das normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007/TCE-MT, que se expirou em 31.12.2011.

A equipe técnica aduz, também, que o fato do gestor ter cumprido no exercício 2012 a exigência do TCE/MT a fim de que o cargo de controlador



interno seja provido por servidor efetivo, não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício 2011. Dessa forma resolve manter o apontamento.

Evidencia-se, assim, a violação ao princípio constitucional do concurso público, presente no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a situação de inconstitucionalidade permaneceu ao longo do exercício de 2011, só havendo iniciativas concretas de saneamento em 2012, com a realização do Concurso Público nº 001/2012 e posterior nomeação de servidor concursado (fl. 2.218).

Portanto, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade merece ser **mantida**, considerando que este Tribunal de Contas já pacificou entendimento acerca do tema e estabeleceu diretrizes desde 2008 (Resolução de Consulta nº 24/2008).

### **II.1.3. Irregularidades graves relativas à fiscalização da execução contratual**

#### **9.9. HB 04- Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93). Item 3.4 – Contratos nºs 08, 29, 31 e 32 / 2011.**

Argumenta o gestor que somente após a auditoria é que foi recomendado que o nome do responsável pela fiscalização do objeto contratado, figurasse em cláusula contratual. Alega que o setor responsável providenciou Termo de Compromisso de Fiscalização da Execução de Contrato, assinado pelo responsável pela fiscalização. Acosta cópia do relatório da Auditoria nº 11/2011 e Termo de Compromisso de Fiscalização da Execução de Contrato, bem como cópias das publicações dos extratos dos contratos mencionados, às fls. 2.513/2.525.

De posse da documentação, a SECEX verificou que os Termos de Compromissos de Fiscalização da Execução de Contrato foram assinados pelo responsável pela fiscalização dos contratos nos meses de março e abril de 2011, após recomendação feita pelo Controle Interno da Prefeitura em 16.12.2011.



Assim, resta evidente que não havia servidor designado para fiscalização dos contratos, quando da assinatura destes. A elaboração do Termo de Compromisso de Fiscalização da Execução de Contrato, não regulariza a falha apontada, em razão da designação ter sido intempestiva, praticamente no final da vigência dos contratos, ou seja, não houve tempo hábil para os servidores designados atuarem.

Conforme Carlos Wellington Leite de Almeida<sup>1</sup> a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Assim verificamos na irregularidade apontada acima vícios de natureza formal, que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Deve-se portanto determinar a atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência.

Em face da permanência da irregularidade apontada, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

<sup>1</sup>Carlos Wellington Leite de Almeida. [www.anasus.org.br](http://www.anasus.org.br)



## II.2. Irregularidades sem classificação

9.3. Ausência de comprovação e da motivação para o cancelamento de consignações no total de R\$ 271.355,26.

Alega a defesa que realizou lançamentos contábeis relativos à contribuição previdenciária do período de 2000 a 2004. Informa que a gestão de 2005/2008 solicitou ao INSS providências sobre o fato e o mesmo ficou-se silente. Diante da permanência dos citados registros contábeis e da total ausência de documentação contábil que sustentassem os registros existentes, solicitou de sua Procuradoria Jurídica manifestação através de parecer, o que se consubstanciou no Parecer de fls. 2.193/2.200, que norteou a decisão administrativa de efetuar o cancelamento por meio do Decreto nº 143, de 30/12/2011 (fls.2.220).

A SECEX, após minuciosa análise das documentações acostadas pela defesa, concluiu que caso fosse comprovado pelo INSS/Receita Federal ou pela Prefeitura Municipal a **inexistência** de débitos no total de R\$ **R\$ 271.355,26, poderia ocorrer o cancelamento.** Contudo, a Administração Municipal não comprovou o interesse em buscar no INSS informações sobre possíveis pendências de pagamentos, nem a inexistência de débito para com o INSS/Receita Federal da Prefeitura Municipal de Alto Garças.

Assim, esse Parquet entende necessária expedição de **determinação** ao atual gestor para que verifique a existência de dívidas junto ao INSS e somente no caso de não existir, realize o adequado registro contábil do cancelamento da conta de consignação INSS.

### III – Da Representação Externa: Processo nº 12903/2011 (Apenso)

Este processo refere-se a cópia de um requerimento/denúncia que fora protocolada junto ao Ministério Público Estadual, a fim de que esta E. Corte tenha ciência de atos e fatos ilegais praticados pelo gestor do Município de Alto Garças, e para que tome as medidas cabíveis.



O requerimento enviado ao MP Estadual foi assinado pelo Vereador Presidente da Comissão de Constituição da Câmara Municipal de Alto Garças, Sr. João Rosa Filho.

O fato denunciado refere-se ao descumprimento por parte do gestor do repasse integral de R\$ 714,00 a título de remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de cumprir a finalidade para qual fora editada a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.178, de 19.10.2010. Consta do processo cópia da Lei n. 748, de 19.06.2008, Portaria n. 3.178, de 19.10.2010 e cópias de holerites de alguns Agentes Comunitários, às fls. 08 a 21.

Argumenta a defesa da gestora em exercício Sr<sup>a</sup>. Suely Maria Araújo Barbosa, que mensalmente são repassados ao Município, pelo Ministério da Saúde R\$ 11.250,00 para que seja cuidada da remuneração dos 18 Agentes Comunitários de saúde, correspondendo ao valor per capita de R\$ 625,00 e a municipalidade os remunera com R\$ 654,00. Afirma que, pelo demonstrado, o Governo Federal não repassa integralidade dos recursos para que a municipalidade cumpra a Portaria do Ministério da Saúde, incluindo os encargos previdenciários.

Informa ainda, que desde o mês de agosto de 2011, foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 24, de 11/08/2011, que foi aprovado e originou a Lei Municipal nº 868 de 05/09/2011, o que possibilitará o alinhamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde, de acordo com a Portaria Ministerial, às fls. 29/35 .

A SECEX, analisando a documentação enviada, verificou que a Lei nº 868/2011 autorizou o Poder Executivo a contratar Agentes Comunitários de Saúde por meio de teste seletivo para provimento de vagas. **O Artigo 4º desta Lei fixou a valor do salário base em R\$ 714,00 já inclusas todas as verbas de natureza salarial, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.178, de 19/10/2010.** A Portaria Ministerial em seu artigo 3º estabeleceu que a vigência será



na data de sua publicação, **com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2010.**

Ainda que se respeite os trâmites legais na municipalidade e a disponibilidade de recursos, a Lei advinda desta situação, Lei Municipal nº 868 de 05/09/2011, não faz menção a remuneração dos Agentes Comunitários em exercício desde julho 2010 como estabelecido na Portaria Ministerial, ou seja, não garante o pagamento da diferença na remuneração desde julho 2010.

Assim, esse Parquet, coadunando com o entendimento esposado pela SECEX considera **procedente a denúncia** relativa ao descumprimento por parte do gestor Municipal do repasse integral de R\$ 714,00 a título de remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de cumprir a finalidade para qual fora editada a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.178, de 19.10.2010.

#### IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 06 (seis) irregularidades referente ao processo de contas de gestão, associadas aos apontamentos da representação externa, verifica-se que tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o



juízo de julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

## V – CONCLUSÃO

### CONTAS ANUIAS DE GESTÃO – PROCESSO Nº 15156-4/2011

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Roland Trentini, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**

**b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Roland Trentini, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 9.1, 9.5 e 9.9 de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Roland Trentini, em razão de sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas, irregularidade grave item 9.2, com fundamento no art. 289, IV, da Resolução nº 14/2007;**



**d) pela determinação** ao atual gestor para que **verifique** a existência de dívidas junto ao INSS e somente no caso de não existir, realize o adequado registro contábil do cancelamento da conta de consignação INSS;

**e) pela recomendação** ao responsável da Unidade que:

**e.1) envie** corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

**e.2) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

**e.3) promova** a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

**f) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

## **REPRESENTAÇÃO EXTERNA Nº 12903-8/2011 (Apenso- Vol I)**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **opina** em consonância com entendimento da SECEX :



a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 224, I, a, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela total procedência da representação externa**, haja vista a permanência da irregularidade inicialmente apontada;

c) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Roland Trentini**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) **pela determinação** ao atual gestor para que cumpra a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.178/2010, que fixa o valor do incentivo de custeio aos Agentes Comunitários de Saúde.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 17 de setembro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**